

RVI H

S1-C4T2

Fl 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000274/2005-83
Recurso nº 339.857 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente TRON INDUSTRIAL REFRIG.E ELETRONICA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRAO PRETO SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DCTF. ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso de DCTF, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso. (Acórdão: CSRF/01-04.920)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antônio José Praga de Souza
Relator

Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

4

Relatório

TRON INDUSTRIAL REFRIG.E ELETRONICA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida (*verbis*):

(...)foi lavrado auto de infração exigindo a multa pelo atraso na entrega da DCTF, do(s) 1º trimestre(s) do ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 10.627,02.

O lançamento teve como enquadramento legal a Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º, c/c art.2º; Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, arts 2º e 6º, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo, que a multa é indevida, pois cumpriu a obrigação acessória espontaneamente, conforme dispõe o CTN, art. 138, antes de qualquer procedimento fiscal. É a síntese do essencial. Além do que, complementa, recolheu todos os tributos denunciados na DCTF em comento.

(...)Além do que, complementa, recolheu todos os tributos denunciados na DCTF em comento.

A Decisão de 1ª. instancia, fls. 88-91 manteve integralmente a exigência.

Cientificado em 30/05/2007, fl. 96, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/06/2007, fls. 97-99, repisando as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto ao fato a denúncia espontânea da infração.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória elementar, qual, seja, atraso na entrega da DCTF.

De plano, registro que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto



com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

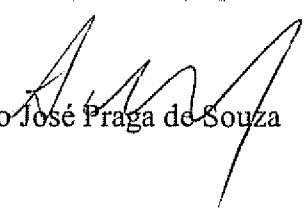
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**” Acórdão: CSRF/01-04.920*

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.” Acórdão: CSRF/01-03.721”

Diante do exposto nego provimento ao recurso.


Antonio José Praga de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13866.000274/2005-83

Interessado(a) : TRON INDUSTRIAL REFRIG. E ELETRÔNICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.162, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria